

法律文告及其他

- 經濟 司佈告 關於招考填補三等文員十八缺應考人考試成績表
- 經濟 司佈告 關於商標登記事宜
- 新聞 司佈告 關於招考填補一等文員一缺事宜
- 澳門保安部隊事務局佈告 關於撤銷招考填補三等文員數缺應考人其中一人考試成績
- 勞工暨就業司佈告 關於招考填補科長一缺事宜
- 勞工暨就業司佈告 關於招考填補三等文員四缺事宜
- 地圖繪製暨地籍司佈告 關於招考填補專業資訊助理員一缺准考人臨時名單
- 司法警察司佈告 關於招考填補一等技術輔導員一缺事宜
- 司法警察司佈告 關於招考填補一等文員一缺事宜
- 社會工作司佈告 關於招考填補科長一缺准考人臨時名單
- 澳門市政廳佈告 關於招考填補二等公關助理一缺事宜
- 澳門政府印刷署佈告 關於招考填補一等照相排版系統操作員一缺准考人臨時名單
- 退休恤金基金會佈告 仰關係人到領消防隊一退休已故副區長遺下之遺屬贍養金事宜
- 房屋 司佈告 關於招考填補三等文員數缺應考人考試成績表

Tradução feita por *Virginia Carlos Alberto*, intérprete-tradutora de 1.ª classe

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Decreto-Lei n.º 112/91
de 20 de Março

A administração do território de Macau vai proceder à unificação do sistema de identificação do território, através da emissão de um documento de identificação, obrigatório para todos os residentes, de características e conteúdo adequados às exigências especiais de segurança e à necessidade de possibilitar a futura transição do sistema.

Paralelamente a este documento, que produz efeitos apenas no território, continuarão os Serviços de Identificação de Macau a emitir, a favor dos cidadãos nacionais que o requeiram, bilhetes de identidade de cidadão nacional.

Estando os referidos Serviços em condições de iniciar a automatização da emissão do bilhete de identidade, e na sequência do Decreto-Lei n.º 128/89, de 15 de Abril, que reconhece o valor legal, em todo o território nacional e em Macau, do novo modelo, estão reunidas as condições para tornar extensivo a Macau o modelo aprovado pelo Decreto-Lei n.º 300/88, de 26 de Agosto.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º O modelo do bilhete de identidade de cidadão nacional emitido pelos Serviços de Identificação de Macau é o constante do anexo ao presente diploma, do qual faz parte integrante, com as características referidas na alínea a) do artigo 2.º e no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 300/88, de 26 de Agosto.

Art. 2.º Os Serviços de Identificação de Macau requisitarão os impressos a que se refere o artigo anterior aos serviços competentes, através do Gabinete de Macau.

Art. 3.º Na numeração dos bilhetes de identidade emitidos em Macau para os cidadãos nacionais residentes nesse território será utilizada uma faixa numérica sequencial e exclusiva, nos termos do protocolo entre a administração do território de Macau e o Ministério da Justiça.

Art. 4.º Os portadores de bilhete de identidade de cidadão nacional emitido pelo Centro de Identificação Civil e Criminal residentes em Macau podem requerer a respectiva renovação nos serviços competentes desse território.

Art. 5.º — 1 — A indicação do nome do titular e dos pais deve ser em caracteres chineses, seguidos da correspondente indicação em caracteres latinos.

2 — A assinatura do titular pode ser apenas em caracteres chineses.

Art. 6.º A transferência, em suporte magnético, para o Centro de Identificação Civil e Criminal dos dados relativos à emissão de bilhete de identidade de cidadão nacional em Macau será efectuada nas condições a definir no protocolo a que se refere o artigo 3.º deste diploma.

Art. 7.º O Governador de Macau fixará, por portaria, a data do início da emissão do novo modelo de bilhete de identidade.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 7 de Fevereiro de 1991. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Álvaro José Brilhante Laborinho Lúcio*.

Para publicação no *Boletim Oficial de Macau*.

Promulgado em 4 de Março de 1991.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 6 de Março de 1991.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

ANEXO



INDICAÇÃO DE NACIONALIDADE (NAT. PORT. - NAT. ALIEN.)	BILHETE DE IDENTIDADE DE CIDADÃO NACIONAL	
	= CARTE D'IDENTITÉ DE CITOYEN NATIONAL	
	= IDENTITY CARD OF NATIONAL CITIZEN	

ASSINATURA DO PORTADOR (SIGNATURE DU TITULAIRE - SIGNATURE OF BEARER)

N.º		EMISSÃO (DELIVRANCE / ISSUE)	
		MACAU	
NOME (NOM / NAME)			
PAÍS (PARENTS)			
NATURALIDADE (LIEU DE NAISSANCE / BIRTHPLACE)			
RESIDÊNCIA (RESIDENCE / RESIDENCE)			
TERRITÓRIO DE MACAU			
DATA DE NASCIMENTO (NÉ - BORN ON)	ESTADO CIVIL (ÉTAT CIVIL - CONDITION)	ALTURA (TAILLE - HEIGHT)	VALIDADE (EXPIRATION / EXPIRY)
INDICAÇÕES EVENTUAIS (INDICATEURS ÉVENTUELS / ACCIDENTAL INDICATORS)			

CENTRO DE IDENTIFICAÇÃO CIVIL E CRIMINAL

(D.R., I-A Série, N.º 66)

GOVERNO DE MACAU

Decreto-Lei n.º 24/91/M

de 8 de Abril

Entre as atribuições do Fundo de Pensões, reguladas pelo Decreto-Lei n.º 1/87/M, de 13 de Janeiro, encontra-se a de mobilizar e gerir os recursos necessários à execução do regime de aposentação e sobrevivência dos funcionários e agentes da Administração do território de Macau.

A prossecução daquela atribuição pressupõe a avaliação dos encargos envolvidos a médio e longo prazos, afastando, na medida do previsível, os riscos de degradação das prestações.

Dos dois estudos técnico-actuariais efectuados sob supervisão do Fundo de Pensões em 1988 e 1990, resultou claro que este se encontra insuficientemente dotado em capitais, propondo-se ainda, no trabalho desenvolvido em 1990, hipóteses de cobertura da situação deficitária, quer por entrega numa única parcela do montante global em falta, quer por entrega do mesmo em parcelas escalonadas no tempo.

Assim, e sem prejuízo da reavaliação periódica e sistemática daqueles encargos, naturalmente sujeitos à evolução futura dos respectivos parâmetros económico-financeiros, populacionais e de regime, reconheceu o Governo, em Dezembro último, a necessidade de tomar, de imediato, medidas que permitissem corrigir aquela situação.

Para isso — e porque, por razões de equilíbrio das contas públicas do Território, não pareceu aconselhável proceder de imediato à realização integral do capital em falta —, optou-se pela respectiva realização escalonada, reforçando numa primeira etapa, através de dotação a inscrever ainda em 1990, os capitais do Fundo em 100 milhões de patacas, sem prejuízo de reforços que possam vir a ser inscritos em anos seguintes por forma a equilibrar os recursos do Fundo de Pensões de Macau, face às suas responsabilidades.

Dificuldades administrativas que se prenderam com o período de encerramento das contas públicas do ano económico de 1990 levaram a que não chegasse a ser publicado o diploma que, no aspecto legal, suportasse aquele reforço.

Assim sendo, considerando que a verba de 100 milhões de patacas atribuídas em 1990 transitou em saldo para 1991 e que, dentro da política de transferência gradual de capitais para o Fundo de Pensões de Macau, é possível disponibilizar imediatamente mais 107 milhões de patacas, recorrendo em ambos os casos ao saldo de anos económicos findos e à figura da revisão orçamental prevista no n.º 2 do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 41/83/M, de 21 de Novembro, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 22/87/M, de 27 de Abril;

Ouvido o Conselho Consultivo;

O Encarregado do Governo decreta, nos termos do n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo 1.º É aditada à tabela de despesa do orçamento geral do Território para 1991 (OGT 91) a seguinte rubrica:

CAPÍTULO 12.º

Despesas comuns

04-00-00-00 Transferências correntes

04-01-02-00-13 Fundo de Pensões — Reservas matemáticas

Art. 2.º É aberto, nos termos do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 41/83/M, de 21 de Novembro, na redacção dada pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 22/87/M, de 27 de Abril, um crédito especial de \$ 207 000 000,00, destinado a dotar a seguinte rubrica da tabela de despesa do orçamento geral do Território para 1991 (OGT 91):

CAPÍTULO 12.º

Despesas comuns

04-00-00-00 Transferências correntes

04-01-02-00-13 Fundo de Pensões — Reservas matemáticas \$ 207 000 000,00

Art. 3.º Para contrapartida do crédito aberto nos termos do artigo 2.º deste diploma, é elevada, no montante indicado, a previsão da seguinte rubrica da tabela de receitas do orçamento geral do Território para 1991 (OGT 91):

13-01-00-00 Saldos de anos económicos anteriores \$ 207 000 000,00

Aprovado em 3 de Abril de 1991.

Publique-se.

O Encarregado do Governo, *Francisco Luís Murteira Nabo*.